



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901713/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.295 – 1ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto PERDCOMP
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº 45.196.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 340

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36051.96899.230206.1.3.02-6940 em 23.02.2006, fls. 04-15, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$141.913,55 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 02-03 e 21-23, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	141.913,55	141.913,55
Confirmadas	38.056,57	38.056,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$141.913,55

Valor na DIPJ: R\$141.913,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$141.913,55

IRPJ devido: R\$0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp observado que este cálculo resultar negativo é zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$38.056,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20.09.2010, fl. 199, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 19.10.2010, fls. 16-20, com os argumentos a seguir transcritos.

O fundamento para a emissão do Despacho Decisório não homologando parcialmente a Per/DComp supracitada foi o não reconhecimento integral do saldo negativo, este principalmente formado por retenções de fonte executados por clientes da

Recorrente, e cuja glosa montou o valor de R\$103.856,98, conforme consta no Anexo A. Este relatório foi extraído da posição disponibilizada pela RFB e capturada pela recorrente em seu *site* através do certificado digital.

A Recorrente vem mantendo rígido controle sistematizado das retenções de fonte, tanto para as Contribuições Sociais como para o Imposto de Renda na Fonte, somente procedendo a formação do saldo negativo de IRPJ para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos.

No referido anexo A, estão informados os contribuintes em que não houve, confirmação das retenções de fonte declaradas pela Recorrente, fazendo-se a composição do valor de R\$103.856,98. [...]

No Anexo B estão evidenciados os valores retidos informados pela recorrente, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no primeiro trimestre de 2003.

Faz a relação de todas as notas fiscais do período.

Acrescenta

Conforme pode ser observado, a Recorrente mantém controle absoluto sobre todas as retenções de fonte e tem identificado cada um dos valores informados na DIPJ e nas Per/DComps de saldo negativo, já prevendo falhas de informações das DIRF's de seus clientes. Infelizmente, muitas das empresas não apresentam o informe de rendimentos anualmente, principalmente é vinculadas ao setor público, o que prejudica ainda mais esta conciliação prévia.

De qualquer forma, a Recorrente faz prova de que de fato tem direito ao crédito integral indicado na Per/DComp de saldo negativo de IRPJ, retenções estas que estão demonstradas na análise acima, e mais detalhadamente no anexo B, devendo esta Secretaria, de posse das informações aqui disponibilizada, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ's responsáveis pelas retenções indicados.

Faz-se prova também pela apresentação das Notas Fiscais dos eventos acima demonstrados no Anexo C.

Conclui

Diante dos argumentos prestados e da documentação comprobatória e elucidativa apresentada, resta ao contribuinte requerer que esta Autoridade Administrativa se digne a acatar o pedido de reconsideração pela Homologação integral da PerDcomp 26051.96899.230206.1.3.02-6940 (Processo de crédito 10735-901.713/2010-31) com a consequente extinção do Processo de Cobrança decorrente.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-39.6233, de 184.08.2011, fls. 206-211: “Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda Nacional.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

Notificada em 18.10.2011, fl. 220, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.11.2011, fls. 223-238, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Solicita a realização de diligência, discorda dos valores constantes nas DIRF por conter erros, e ainda com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência¹. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do fato ter que recolher os tributos em decorrência de erros cometidos pe,as fontes pagadoras.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados. Ademais, os débitos sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento². Assim, verificado o pagamento do tributo fora dos prazos legais por parte da Recorrente, é oportuno a incidência de juros de mora e aplicação da multa de mora como determina o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por seu turno a responsabilidade das fontes pagadoras estão discriminadas no Parecer Normativo da Cosit nº1, de 24 de setembro de 2002, a depender da espécie de conduta ilícita, contempladas em normas legais. Nesses casos tem cabimento ressaltar que na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional³. Por conseguinte, se houver alguma infração tributária por parte das fontes pagadoras, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tomar as providências legais cabíveis. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁴.

² Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁶. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁷.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

Para o código de pagamento nº 6190, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 9,45%, do qual 4,80% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP.

Para o código de pagamento nº 6147, a Tabela de Retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001, sobre esta questão dispôs que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP.

Em ambos os casos assim, também dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, que atualmente regulamenta a matéria, inclusive determinando que

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, em 14/06

como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão público fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços (art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012).

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ⁸.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao quarto trimestre do ano-calendário de 2003 tem cabimento fazer a comparação entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) informados pelas fontes pagadoras, fls. 21-23, na forma exposta na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Despacho Decisório R\$ (C)	Valores DRJ R\$ (C)
IRPJ Devido	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF	141.913,55	(38.056,57)	(38.056,57)
(=) IRPJ a Pagar	(141.913,55)	(38.056,57)	(38.056,57)

Vale esclarecer que não foi considerado como correto o valor de R\$598,83 a título de IRRF que a Recorrente diz correto, com conformidade com a Tabela 2.

⁸ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tabela 2 – Comparativo entre os valores constantes na Per/DComp e na DIRF do quarto trimestre do ano-calendário de 2003

Descrição (A)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do IRRF Não Confirmado R\$ (E)
01	00.000.000/2129-62	6190	642,14
02	00.000.000/3754-03	6190	9.340,39
03	00.000.000/4709-02	6190	337,07
04	02.709.449/0002-30	1708	5.548,70
05	03.621.867/0002-33	1708	244,96
06	03.621.867/0003-14	1708	613,62
07	03.621.867/0005-86	1708	738,86
08	03.621.867/0006-67	1708	550,80
09	03.621.867/0007-48	1708	1.221,81
10	03.621.867/0008-29	1708	180,06
11	03.621.867/0009-00	1708	161,88
12	03.621.867/0010-43	1708	564,32
13	03.621.867/0012-05	1708	550,14
14	03.621.867/0020-15	1708	362,48
15	03.621.867/0022-87	1708	133,44
16	03.672.347/0030-03	1708	397,04
17	03.672.347/0048-32	1708	300,60
18	03.672.347/0061-00	1708	139,48
19	26.474.056/0001-71	6147	276,42
20	33.657.248/0001-89	6190	471,16
21	34.009.894/0001-00	6190	110,40
22	34.274.233/0001-02	1708	80.971,21

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁹. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito ao saldo negativo de IRPJ remanescente no somatório de R\$103.856,98 originalmente pleiteado, tampouco instruiu os autos com cálculos explícitos, claros e congruentes, uma vez que verifica-se claramente a discrepância entre os códigos de arrecadação e os valores informados na Per/DComp e na DIRF a respeito de IRRF. Nesse caso o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a Recorrente apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Além disso, as notas fiscais juntadas aos

autos pela Recorrente, entretanto, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente o direito creditório requerido. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto vencedor

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Redator Designado

O presente processo revela-se em tudo assemelhado ao de número 10735.901721/2010-88, também convertido em diligência por esta E. Turma Especial, em que figura como recorrente a mesma empresa.

Assim, peço vênha para incorporar ao presente voto as bem articuladas ponderações do i. Conselheiro Cláudio Otávio Melchades Xavier, consignadas na Resolução nº. 1801-000.247:

Ousei divergir do douto voto vencido, que negou o direito da Recorrente de realizar a compensação pretendida, devido a falta de apresentação dos comprovantes de retenção do IRFonte.

Conclui que a Recorrente, pelas provas juntadas ao processo, efetivamente tem direito à compensação declarada, no limite do crédito, apesar de não ter apresentado os comprovantes de retenção emitidos pela fontes pagadoras

É verdade que não se desconhece que é do contribuinte que pugna pela compensação o ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos. Todavia, quando, por motivos alheios à sua vontade, essa prova deixa de ser apresentada, o direito à compensação pode ser exercido de outra forma, como no presente caso. Está comprovado nos autos do processo que a Recorrente tentou junto aos seus principais

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

clientes - Petrobrás e Eletrobrás - obter os comprovantes de retenção do imposto de renda no fonte. No entanto, além da negativa das referidas fontes pagadoras em fornecer aqueles documentos, uma delas, Petrobrás, informou, expressamente, que só atenderia a solicitação mediante intimação da Receita Federal do Brasil.

Ora, penso que a Recorrente foi diligente, ao solicitar a apresentação dos comprovantes de retenção, os quais não obteve por razões alheias a sua vontade, como antes salientado. No entanto, mediante a prova anexa aos autos (notas fiscais e planilhas), parece-me ter, em princípio, ter direito à compensação, a ser confirmado depois de uma investigação por parte das autoridades fazendárias.

Entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, tudo deve ser feito para que nenhum direito seja violado, especialmente o direito de defesa. Até porque, nos casos de impostos retido na fonte, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, *É o responsável, e não contribuinte, quem recolhe os impostos os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte*¹².

Ora, como as fontes pagadoras se recusaram a fornecer os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte, a Recorrente, em substituição àqueles documentos, apresentou as notas fiscais, que comprovam a apuração da receita, computada na base de cálculo do tributo retido, compensável, nela consignado. Tais documentos substituem aqueles cuja apresentação foi negada por quem tem a obrigação de reter e recolher o imposto. Aliás, enfrentando questão em tudo análoga ao caso presente, este E. Sodalício entendeu que *Comprovada por documentação hábil a retenção do IR FONTE, como antecipação, e identificadas as fontes pagadoras, incabível sua glosa por falta de comprovação de recolhimento, de exclusiva responsabilidade daquelas, cabendo à administração tributária promover a respectiva cobrança*¹³.

Por esses fundamentos, data vênua do douto voto vencido, entendo que o princípio da verdade material tem total aplicação no presente caso, pois com a negativa das fontes pagadoras em informar o imposto retido, os documentos contábeis, especialmente notas fiscais e planilhas anexadas ao processo pela Recorrente, suprem a falta daqueles comprovantes.

A propósito, tratando da verdade material, Celso Antônio Bandeira de Mello em lição que se aplica ao caso em lide, afirma que esse princípio *Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita aos que as partes demonstram no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pela pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade.*

Portanto, penso que o princípio da verdade material não está a subverter e suplantar regras do processo administrativo fiscal, substituindo o ônus processual do contribuinte. Pelo contrário, pelo que consta dos autos, a Recorrente cumpriu sua obrigação, ao solicitar às fontes pagadoras o fornecimento dos comprovantes de retenção do IRFonte. Logo, não pode ter o seu direito à compensação negado em virtude da recusa das fontes pagadoras em cumprir uma obrigação que a lei lhes atribui.

¹² Agravo Regimental em AG 145.127/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25/08/1997

Outrossim, não ignoro que o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85 estabelece que o IRFonte só pode ser compensado pelo contribuinte se este possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Todavia, penso que tal dispositivo deve ser interpretado *cum grano salis*, na medida em que a Recorrente solicitou às fontes pagadoras a apresentação daquele documento, mas seu pedido foi recusado

Em razão disso, a falta desse comprovante pode ser surprida pela apresentação de quaisquer outros documentos hábeis e idôneos para confirmar os valores que lhe foram pagos pela prestação de serviços, segundo entendeu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, 5ª Região Fiscal - Divisão de Tributação - recentemente, na Solução de Consulta n.º 4, de 02 de abril de 2013, DOU de 15/04/2013, (n.º 71, Seção 1, pág. 36), cuja ementa tem o seguinte teor:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.9430,

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55, Lei n.º de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, arts. 9 e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012 arts. 24 e 27, e Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR), art. 923.

Por essas sucintas razões, meu voto é para converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona a Recorrente, completar seu relatório, conferindo a idoneidade e a consistência da prova acostada aos autos (notas fiscais, planilhas e tudo mais que julgar conveniente), bem como solicitar, caso entenda necessário, às fontes pagadoras os comprovantes das retenções realizadas, dando, ao final, ciência de tudo à Recorrente, para se manifestar, querendo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques